



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/000263/2017	04/01/2017	Niterói, 04 de Janeiro de 2017. Mairá	358

Promoção nº 126/CEL/FSJU/2018

ILMA, SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMP,  
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA,

Trata-se de processo encaminhado para homologação da decisão do Conselho de Contribuintes pelo II. Secretário Municipal de Fazenda.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de cancelamento do lançamento de ISS, mantendo o AI nº 50.593/2016.

Diante disso, foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que o serviço prestado foi de transporte de resíduos e, conseqüentemente, deveria incidir ICMS.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dalila Barbosa e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Loures, conforme Ata da 1.060ª Sessão Ordinária.

Destaca-se que o I. Secretário Municipal de Fazenda é autoridade competente para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

*Art. 40 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou injurioso obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*



Processo	Data	Rubrica	Folha
0316/0000263/2017	04/01/2017	El-renda Carlos de Lima Mair, 27/1/2018	358 - ✓

63º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

64º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro material.

65º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 10, deste Decreto." - grifos posteros.

No tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas no parecer do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dália Barbosa, de fls. 330/332, e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Tavares, fls. 334/351, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a conseqüente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento original, com fundamento no arazoado de fls. 257/270.

PSJU, 06/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Mat. N.º 1.242.023-3 - OAB/RJ N.º 202.832



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

<b>Processo:</b> 030/000263/2017	<b>Data:</b> 04/01/2017	<b>Rubr.:</b> 359
-------------------------------------	-------------------------	----------------------

Síndico Manoel de Amorim  
Matr. 233.149-4

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 352/354 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.

**PABLO VILLARIM GONÇALVES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**